



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972953 - MG (2021/0356781-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
AGRAVADO : RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
ISABELA TEIXEIRA LOPES - MG163344
DANIELLE CRISTINE DE PAULA E SILVA - MG153688
PAULA HAGE CANTERUCCIO - MG202605
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS PREVISTOS NO PLANO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento pacífico desta Corte Superior (Tema n.º 1.144 do STJ), "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado" (REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 27/2/2019, DJe 7/5/2019).

2. O Tribunal de origem consignou que o caso em análise não se

subsume à referida tese, uma vez que o participante atendeu aos requisitos elegíveis à sua aposentadoria antes da entrada em vigor do Regulamento da entidade previdenciária de 1996, reconhecendo-lhe, por conseguinte, o direito ao adicional de 20% a ser incorporado ao seu benefício suplementar.

3. A pretensão de rever a convicção firmada no acórdão recorrido, a fim de reconhecer que o beneficiário não atendeu aos requisitos necessários ao acolhimento da pretensão inicial, exigiria a interpretação de cláusulas do referido Estatuto previdenciário, bem como o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972953 - MG (2021/0356781-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
AGRAVADO : RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
ISABELA TEIXEIRA LOPES - MG163344
DANIELLE CRISTINE DE PAULA E SILVA - MG153688
PAULA HAGE CANTERUCCIO - MG202605
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS PREVISTOS NO PLANO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento pacífico desta Corte Superior (Tema n.º 1.144 do STJ), "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado" (REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 27/2/2019, DJe 7/5/2019).

2. O Tribunal de origem consignou que o caso em análise não se

subsume à referida tese, uma vez que o participante atendeu aos requisitos elegíveis à sua aposentadoria antes da entrada em vigor do Regulamento da entidade previdenciária de 1996, reconhecendo-lhe, por conseguinte, o direito ao adicional de 20% a ser incorporado ao seu benefício complementar.

3. A pretensão de rever a convicção firmada no acórdão recorrido, a fim de reconhecer que o beneficiário não atendeu aos requisitos necessários ao acolhimento da pretensão inicial, exigiria a interpretação de cláusulas do referido Estatuto previdenciário, bem como o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RAIMUNDO SILVA DE SOUZA (RAIMUNDO) ajuizou ação de revisão de benefício complementar contra PREVIDÊNCIA USIMINAS (PREVIDÊNCIA USIMINAS) e USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. (USIMINAS S.A.), pretendendo o reajuste da renda mensal inicial do seu benefício de suplementação de aposentadoria.

Em primeiro grau, o pedido inicial foi julgado procedente para determinar "o reajuste da complementação de aposentadoria recebida pelo autor de modo a incorporar o adicional de 20% (vinte por cento), por meio do acréscimo ao valor já recebido, na quantia de R\$ 1,17 (um real e dezessete centavos) ao mês, desde a data que deveria ter sido aplicado, ou seja, novembro de 1998, valor este que deverá ser corrigido pelos índices da CGJ/MG, bem como ser acrescido de juros mora de 1% ao mês, a partir desta data" (e-STJ, fls. 403/416).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação da PREVIDÊNCIA USIMINAS, nos termos do acórdão assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA -
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ESTATUTO**

APLICÁVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO POSTERIOR - INDIFERENÇA - ADICIONAL DEVIDO - PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

- Por força do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, 'O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.' (REsp 14358371RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p1 Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/2019, DJe 07/05/2019). O beneficiário que implementar todas as condições para a aposentadoria fará jus à complementação segundo o estatuto àquela altura vigente, ainda que o pedido tenha sido realizado perante a autarquia pública em momento posterior (e-STJ, fl. 473).

Os embargos de declaração interpostos por PREVIDÊNCIA USIMINAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 499/504).

Irresignada, PREVIDÊNCIA USIMINAS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC, e 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da LC n.º 109/2001, ao sustentar **(1)** omissão do acórdão recorrido sobre a ausência de preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício complementar; e **(2)** que o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade.

Contra-arrazoado (e-STJ, fls. 533/540), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 545/548).

Nesta Corte Superior, conheci parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, consoante decisão de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS PREVISTOS NO PLANO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, PREVIDÊNCIA USIMINAS reiterou a argumentação deduzida no recurso especial, no sentido de que o participante não atendeu aos requisitos necessários ao acolhimento da pretensão autoral, uma vez que não foram observadas as normas regulamentares vigentes à época de sua aposentadoria.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 576/581).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Narram os autos que RAIMUNDO ajuizou ação de revisão de benefício complementar contra PREVIDÊNCIA USIMINAS e USIMINAS S.A., pretendendo o reajuste da renda mensal inicial do seu benefício de suplementação de aposentadoria.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação da PREVIDÊNCIA USIMINAS, confirmando os termos da sentença de procedência do pedido autoral.

Da implementação das condições de elegibilidade

Nas razões do presente agravo interno, a ora insurgente alegou que o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade.

Sobre o tema, o TJMG assim se pronunciou:

A questão controvertida diz respeito à regra aplicável pra complementação de aposentadoria privada, sendo oportuno registrar que, a este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo de controvérsia, firmou o seguinte entendimento:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DIREITO CIVIL.
PREVIDÊNCIA PRIVADA, APOSENTADORIA
COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA
MENSAIS INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO
REENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO
INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES
NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO
ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ACUMULADO.
OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO.
FUNDO MÚTUO. PRÉVIO CUSTEIO. EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-ATUARIAL. PRESERVAÇÃO.
1. Polêmica em torno da definição acerca do regulamento**

aplicável ao participante de plano de previdência privada fechada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, devendo ser definido se é o vigente à época da sua aposentadoria ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão ao plano de benefícios.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 07/05/2019)

A espécie sub judice guarda especial circunstância de que, apesar de ter implementado as condições necessárias à sua aposentadoria, não a requereu, pois optou por continuar trabalhando.

Para a apelante, deve prevalecer o regramento estatutário vigente à época em que a aposentadoria foi efetivamente concedida.

Pois bem. Por força do disposto na norma insculpida no artigo 28 do Estatuto de 1975 da empresa apelante (fl. 141), com ampliação da matéria no Estatuto de 1979, vigente à época em que o apelado possuía tais requisitos, o direito à complementação previdenciária era regida nos seguintes termos:

"Art. 28 - O mantenedor-beneficiário que se aposentar pelo INPS fará jus a uma complementação proventos mensalmente, paga pela CAIXA, de conformidade com as disposições deste Estatuto". Artigo corresponde do Estatuto de 1979 (f. 171):

"Art. 30 - O Participante que se aposentar pelo INPS fará jus a uma complementação de proventos, mensalmente paga pela CAIXA, de conformidade com as disposições deste Estatuto".

E, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 17, da Lei Complementar n° 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, é direito de o participante valer-se das disposições regulamentares vigentes à época na qual reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria complementar:

"Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria".

Não há falar-se, portanto, em efetiva concessão do benefício, sendo suficiente apenas que o participante tenha preenchido os requisitos necessários para obtê-lo.

Outro não é o entendimento que se extrai do regramento constante do § 1º do art. 68 da legislação epígrafada, segundo o qual "Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano".

[...]

No caso dos autos, conforme constou do laudo pericial (fls. 275/304), em 04/11/1994, o autor possuía 30 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço (fl. 283), preenchidos, portanto, os critérios para a aposentadoria, de acordo com o estabelecido no artigo 53, da Lei 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Confira-se:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, espõcialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) li - para o homem: 70% (setenta .por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Ou seja, em meados de setembro de 1994, o apelado já havia preenchido os critérios para a aposentadoria por tempo de serviço do INSS. Sendo assim, tendo em vista que antes da entrada em vigor do Regulamento de 1996 o apelado já havia implementado todos os requisitos para sua aposentadoria, não há falar-se em incidência deste regramento, pouco importando se a aposentadoria efetivou-se apenas no ano de 1998. Bem por isso, é devido o adicional de 20% nos termos em qñe concedido pelo juízo de origem, observado os cálculos periciais (e-STJ, fls. 476/479).

Da leitura dos fundamentos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal mineiro decidiu a controvérsia observando a tese fixada pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 27/2/2019, DJe 7/5/2019 - Tema n.º 1.144).

Ocorre que, ante as especificidades do caso, uma vez que o participante atendeu aos requisitos vigentes antes da entrada em vigor do Regulamento da PREVIDÊNCIA USIMINAS de 1996, o órgão julgador confirmou os termos da sentença que reconheceu ao autor o direito ao adicional de 20% a ser incorporado ao seu benefício de suplementação de aposentadoria.

Desse modo, o acolhimento da tese recursal, no sentido de reconhecer que o beneficiário não atendeu às condições necessárias ao acolhimento da pretensão inicial, exigiria a interpretação de cláusulas do referido estatuto previdenciário, bem como o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

A título ilustrativo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SUPLEMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Consoante tese recentemente sufragada pela Segunda Seção, em sede de recurso repetitivo, "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)" (REsp n. 1.435.837/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe 7/5/2019).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência dos requisitos para a concessão da suplementação previdenciária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 995.192/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 15/12/2020, DJe 18/12/2020 - sem destaques no original)

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.972.953 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0356781-0

Número de Origem:
10024133635870003

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

RECORRIDO : RAIMUNDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS - MG085460
ISABELA TEIXEIRA LOPES - MG163344
DANIELLE CRISTINE DE PAULA E SILVA - MG153688
PAULA HAGE CANTERUCCIO - MG202605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

AGRAVADO : RAIMUNDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
ISABELA TEIXEIRA LOPES - MG163344
DANIELLE CRISTINE DE PAULA E SILVA - MG153688
PAULA HAGE CANTERUCCIO - MG202605

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023